

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 10.757/22</p> <p>ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 6.127, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: MESA DIRETORA (VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI PINHEIRO)</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera o §2º, do art. 1º da Lei Municipal n.º 6.127/18, que dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho para os cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS).</p> <p>Justifica o autor que: <i>“em atenção a natureza e diversidade das atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos em questão, a Lei n.º 6.127, de 21 de Novembro de 2018 fixa jornada de campo, em contato com população assistida, em seis horas diárias, e esta propositura franqueia a eles a possibilidade de desenvolverem as duas horas restantes em local de livre escolha, executando trabalhos complementares, como a elaboração de planilhas e relatórios, estes também essenciais a sua função.”</i></p> <p>Sob esse aspecto, o Ministério da Saúde editou Portaria n.º 2.488, de 21 de outubro de 2011, que, com a ementa "Aprova Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo revisão de diretrizes normas para a organização da Atenção Básica, para Estratégia Saúde da Família (ESF) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)".</p> <p>Nos termos do Anexo da mencionada Portaria, foram definidas especificidades para as equipes de saúde da família, dispondo como itens necessários à estratégia Saúde da Família o estabelecimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da equipe de saúde da família, à exceção dos profissionais médicos.</p> <p><i>Antiga redação:</i></p> <p>§ 2º As 2 (duas) horas diárias reservadas para o desenvolvimento das atividades complementares a que se refere a parte final do § 1º deste artigo, serão prestadas em local a ser previamente estabelecido pela administração pública municipal.</p> <p><i>Nova redação:</i></p> <p>§ 2º As 2 (duas) horas diárias reservadas para o desenvolvimento das atividades complementares a que se refere a parte final do § 1º deste artigo, serão prestadas em local de livre escolha, a critério do servidor. (NR)</p> <p>As atividades complementares do servidor, podem ser desenvolvidas tanto na Unidade que ele corresponde, bem como da sua casa, ou qualquer outro lugar do qual ele possa realizar os relatórios e atividades complementares.</p> <p>A pandemia de Covid-19 representou um dos maiores desafios sanitários em escala mundial, e revelou novos dilemas, principalmente para o âmbito profissional. Muitas atividades começaram a se desenvolver de forma remota, e mesmo com a diminuição de casos, não voltaram a ser presente.</p> <p>Com o advento do <i>trabalho remoto</i>, foi possível democratizar muitas atividades desenvolvidas à distância.</p> <p>Dessa forma, entendemos que o local de livre escolha não irá interferir nas atividades desempenhas pelos Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS). Do exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>